



Processo nº 2019.07.30.01

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.30.01

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do município de Pacajus/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 2019.07.30.01, impetrado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial Nº 2019.07.30.01, discutindo alguns pontos que perpassam o edital, no que se refere ao item 01, no intuito de demonstrar vício que o macule, ao fim solicitando provimento para realizar as alterações requeridas e consequente republicação do ato convocatório.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pormenorizado dos pontos atacados.

DA RESPOSTA

Abordando o impugnante minúcias de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente (que segue anexo) acerca das mesmas, a fim de dar suporte a este decisório.

A) Esclarecimento - Vidros



O impugnante solicita, antes de abordar as cláusulas impugnadas, esclarecimento acerca da aceitabilidade de veículos com vidros elétricos dianteiros e traseiros.

Nesse sentido, cumpre esclarecer não há óbice, na seara dos certames licitatórios, a que se apresente objeto com qualidade considerada superior àquelas especificadas, desde que não represente incremento de custo à administração, que não supere os valores orçados.

No entanto, parecer técnico concluiu pela alteração das especificações nesse tocante, pelo que passará a exigir vidros elétricos dianteiros e traseiros. Nesse sentido, segue trecho do parecer, que segue anexo a esta resposta:

Quanto ao sistema III – VIDROS ELÉTRICOS, será alterado a descrição do item para VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS.

B) Do Porta-Malas

Requer alteração da capacidade do porta-malas, indicando que os veículos que dispõem a serem ofertados possuem capacidade menor que aquela requerida em edital, mas que essa diferença seria irrisória.

Nesse sentido, parecer técnico conclui:

*Quanto ao porta malas IV – **CAPACIDADE DO PORTA MALAS (LITROS): 520**, será alterado à descrição do item para CAPACIDADE DO PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 445 LITROS.*



O edital será, pois, retificado neste ponto, proporcionando maior competitividade.

C) Do Motor

Da mesma forma, alega ser irrisória a diferença entre a motorização requerida pelo edital (1.3) e aquela do veículo a ser apresentado pela impugnante (1.0), requerendo alteração do edital para que passe a constar "motorização 1.0 com potência mínima de 77cv".

Nesse sentido, parecer técnico conclui:

*As alegações da impugnante no que diz respeito
**II - DA MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3;
POTÊNCIA MÍNIMA 77CV** será alterado para
**MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0; POTÊNCIA
MÍNIMA 77CV.***

O edital será, pois, retificado neste ponto, proporcionando maior competitividade.

D) Do Prazo de Entrega

Requer o impugnante a alteração do prazo de entrega, de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, alegando, para tanto, que seria o lapso temporal necessário às providências para o efetivo cumprimento da obrigação.



Parecer técnico entende proceder à alegação do interessado, uma vez que verificou junto a fornecedores a dificuldade de entregar o produto no prazo antes estipulado, senão vejamos:

Após detida análise da matéria impugnada, e das leis e princípios que regem a matéria, cumpre ressaltar que no que diz respeito à dilação I – DO PRAZO DE ENTREGA do veículo, verificamos junto a fornecedores, e fomos informados acerca da dificuldade de entregar o veículo no prazo inicialmente estipulado, sendo um prazo adequado o prazo de noventa dias.

Diante das colocações apresentadas, será acatada a argumentação do impugnante no que diz respeito à ampliação do prazo para entrega do objeto.

E) Da Participação de Qualquer Empresa – LEI FERRARI E CONTRAN

Em último questionamento, o impugnante faz considerações acerca do conceito de Veículo Novo, indicando que, para a prestação do objeto, conforme solicitado no edital, não estaria “qualquer empresa” apta, mas apenas fabricante ou concessionária credenciada, pelo que dever-se-ia incluir exigência de estrito cumprimento da Lei N° 6.729/79.

Cabe verificar, pois, que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal condução do procedimento.

Não há que se falar em qualquer falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.

Nesse sentido, a empresa que pretenda participar deve atender a todos os diplomas legais que regem sua atuação e objeto, uma vez que lei não é facultativa, não depende de reprodução no edital para ser válida na relação estabelecida com a Administração pública, ela é cogente, imposta, obrigatória enquanto viger. Em descumprindo a legislação, a empresa estará sujeita às consequências não apenas na esfera administrativa, mas, inclusive, judicial, e isso independe de inscrição expressa em instrumento convocatório.

O edital de licitação não se propõe a esgotar a legislação pátria em seu bojo. A observância das normas legais pela comissão se dá independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório. Diferente fosse, cada edital de licitação seria uma verdadeira compilação do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Pacajus-Ce, 15 de agosto de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira